

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 430/2021 - GAG/CJ**

Brasília, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a sugestão de minuta de Decreto Legislativo (74526505), que visa homologar o Convênio ICMS 99, de 8 de julho de 2021.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos 385/2021 - SEEC/GAB (74526518) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74640450** código CRC= **5991A344**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698

00040-00028979/2021-74

Doc. SEI/GDF 74640450



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS 99, de 8 de julho de 2021.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 99, de 8 de julho de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 10, de 2002, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 385/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (74526505), que visa homologar o Convênio ICMS 99, de 8 de julho de 2021.
2. Cumpre informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 99/2021.
3. O Convênio ICMS nº 99, de 8 de julho de 2021 altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, e foi publicado no Diário Oficial da União em 9 de julho de 2021.
4. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 99/21 pelo Ato Declaratório 16/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2021.
5. Importa destacar que a Secretaria Executiva da Fazenda desta Pasta manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.
6. De acordo com informação da Secretária de Estado de Saúde, divulgada pelo Jornal Correio Brasiliense em dezembro de 2020, "nesse período de seis anos, foram registrados 3.152 casos de HIV e 2.449 de Aids no DF. As mortes em decorrência da doença somam 3.793 vítimas. Mais da metade dos casos diagnosticados em 2018 foram de jovens entre 15 e 29 anos." Portanto, uma epidemia que ainda atinge fortemente os jovens.
7. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).
8. Acompanha a minuta de decreto legislativo, o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, doc. 74482118, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.
9. Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN - 74376240) informou que **a renúncia de receita decorrente**

do Convênio ICMS 99/21(67779832) - que altera o Convênio 10/02 e concede isenção do ICMS nas operações realizadas com os medicamentos Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, NCM 3004.90.68; e Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, NCM 3004.90.68 - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. 74223233 e 74298557 do processo 00040-00018903/2021-31, com os valores abaixo:

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
9	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 99/21	Isenta do imposto os medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, através da alteração ao Convênio 10/02	00040-00028979/2021-74	1.613.751	1.747.998	1.955.021

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74526505).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 13:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74526518** código CRC= **19E73FDF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00028979/2021-74

Doc. SEI/GDF 74526518



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

ESTUDO ECONÔMICO

Homologação do Convênio ICMS 99/21,
Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção a medicamentos
destinados ao tratamento da AIDS.

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00028979/2021-74

ESTUDO ECONÔMICO

Homologação do Convênio ICMS 99/21

O presente trabalho visa a apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, que deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), acompanhando a proposta de decreto legislativo de homologação do Convênio ICMS 99/21, que altera o Convênio ICMS 10/02, o qual concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF n.º [69516464](#) - SEEC/SEF para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Consta dos autos a minuta da exposição de motivos elaborada pela Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal – SEAC/SEEC, Despacho SEI-DF n.º [70737416](#), reproduzida abaixo:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 99/2021.

O Convênio ICMS nº 99, de 8 de julho de 2021 altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, e foi publicado no Diário Oficial da União em 9 de julho de 2021.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 99/21 pelo Ato Declaratório 16/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2021..

A Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.

De acordo com informação da Secretária de Estado de Saúde, divulgada pelo Jornal Correio Brasiliense em dezembro de 2020, "nesse período de seis anos, foram registrados 3.152 casos de HIV e 2.449 de Aids no DF. As mortes em decorrência da doença somam 3.793 vítimas. Mais da metade dos casos diagnosticados em 2018 foram de jovens entre 15 e 29 anos." Portanto, uma epidemia que ainda atinge fortemente os jovens.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

Art. 135

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa. (grifo nosso).

Acompanha a minuta de decreto legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019, de acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Dessa forma, acompanhará a proposta de decreto legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, doc. XXXXX..

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos, doc. 74376240, que "... a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 99/21 (67779832) - que altera o Convênio 10/02 e concede isenção do ICMS nas operações realizadas com os medicamentos Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, NCM 3004.90.68; e Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, NCM 3004.90.68 - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [74223233](#) e [74298557](#) do processo [00040-00018903/2021-31](#), com os valores abaixo.

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
9	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 99/21	Isenta do imposto os medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, através da alteração ao Convênio 10/02	00040-00028979/2021-74	1.613.751	1.747.998	1.955.021

Respeitosamente,

André Clemente Lara de Oliveira
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal"

2. DA PROPOSTA

A Subsecretaria de Prospeção Econômico-Fiscal desta Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico – SEAE/SEEC apresentou a proposta de Decreto Legislativo (doc. SEI-DF n.º [70737411](#)) transcrita a seguir.

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Homologa o Convênio ICMS 99, de 8 de julho de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 10/02.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 99, de 8 de julho de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na ratificação nacional dos respectivos convênios, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro.

Brasília, de de 2021

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

De acordo com a Proposta do Convênio 99/21 (doc. SEI-DF n.º [69667783](#)), trata-se de proposta de alteração do Convênio ICMS 10/02, para que seja concedida isenção do ICMS, nas saídas interna e interestadual, do fármaco Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, destinado à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

Justifica-se o pleito, uma vez que o fármaco já possui isenção, concedida pelo mesmo Convênio ICMS 10/02, nas operações de importação. Portanto, a isenção pleiteada nas saídas interna e interestadual traria isonomia tributária ao produto nacional frente ao importado.

5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

Consoante determinação contida no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea ‘g’ da Constituição Federal Brasileira, e nos termos dos comandos da legislação complementar, os Poderes Executivos Estaduais e Distrital possuem competência para deliberar sobre as concessões e revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), *ad litteram*:

“Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Outrossim, com esboço nos dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os benefícios fiscais relativos ao tributo (ICMS), serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal, *ad verbum*.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 07 DE JANEIRO DE 1975

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de

Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

Seguindo a prerrogativa constitucional sobretranscrita o Distrito Federal operou adesão ao conteúdo do **CONVÊNIO ICMS Nº 99, DE 08 DE JULHO DE 2021**, que assim dispõe:

“Altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.”

É possível estimar os seguintes efeitos na arrecadação (renúncia tributária):

RENÚNCIA TOTAL de R\$ 1.542.542,44/ano (Valores de 2021)

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

**I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM
TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:**

I.a. – Emprego – Infere-se o seguinte impacto no total dos empregos dos setores econômicos em destaque (0,1% incremento de empregos):

EMPREGOS – SETORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS			
SETOR ECONÔMICO – CNAE	ATUAIS	INFERIDOS	SAL. MÉDIO
G477170100 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	7595	8	2,28
C212110100 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1368	1	3,78
C211060000 - Fabricação de produtos farmoquímicos	8	0	9,71
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1495	1	5,81
TOTAL		10	

*Salário Médio em Salários Mínimos

Fonte: RAIS

I.b. – Renda – A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor **R\$ 1.542.542,44** ao ano, poderá:

- Ser revertido em **redução de preços** do produto (maior expectativa), o que representará equivalente e proporcional **ganho de renda para o consumidor**, sendo, entretanto, uma iniciativa de indução do consumo. Nesta hipótese, motivado por um aumento da demanda, haverá o incentivo à produção e à maior oferta do produto.
- Ser utilizado para aumento da **remuneração da mão-de-obra** nos setores envolvidos, circunstância que definirá correspondente **acréscimo de renda dos empregados** e a sucessiva ampliação da sua capacidade de consumo.
- Se **não vertido em dedução do preço** do produto, patrocínio da demanda ou remuneração de mão de obra, o montante declinado do imposto representará um **incremento de renda (lucro) dos contribuintes (e seus titulares)**, refletido no resultado operacional das empresas patrocinadas pelo benefício.

II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC) informou, por meio do Despacho SEI-DF n.º [74376240](#), que a renúncia da receita decorrente do Convênio 99/21 “...foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [74223233](#) e [74298557](#) do processo [00040-00018903/2021-31](#), com os valores abaixo.”

ITEM	TRIBUTOS	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
9	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 99/21	Isenta do imposto os medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, através da alteração ao Convênio 10/02	00040-00028979/2021-74	1.613.751	1.747.998	1.955.021

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Uma vez que a economia com a resignação do ICMS, conformada pelo incentivo fiscal em tema, represente uma honesta redução dos preços do produto beneficiado, é outorgado acreditar que haverá um alívio financeiro para a população (pacientes) consumidora.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o ICMS, entrevisto em **R\$ 1.542.542,44 (a preços de 2021)** ao ano, os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

SETOR ECONÔMICO - CNAE	EMPRESAS
G477170100 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1676
C212110100 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	73
C211060000 - Fabricação de produtos farmoquímicos	9
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	224

Fonte: Cadastro Fiscal do DF

Serão 1982 empresas os potenciais beneficiários da norma patroneada e do possível acréscimo de demanda estimulada.

**V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO
DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE**

Todos os pacientes moradores da RIDE que, eventualmente, façam uso dos serviços de saúde do Distrito Federal podem ser beneficiados com a medida (redução de preços e aumento de oferta).

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto

Coordenador de Modelagem de Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Banco Central do Brasil. Governo Federal (org.). **Focus**: relatório de mercado de 12/03/2021. Brasília: Banco Central do Brasil, 2021. 2 p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 99/21, de 08 de julho de 2021**. Altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/cv99_21. Acesso em: 18 de nov. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Ato Declaratório n.º 16, de 26 de julho de 2021**. Ratifica Convênios ICMS aprovados na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.07.2021 e publicados no DOU em 09.07.21. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos-declaratorios/2021/ato_decl_16_21-1. Acesso em: 18 de nov. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002**. Concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS. São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV010_02. Acesso em: 18 de nov. 2021.

CODEPLAN (Distrito Federal). Companhia de Planejamento do Distrito Federal (org.). **Boletim de Conjuntura Econômica 4º Trimestre de 2020**. 14. ed. Brasília, 2021. Disponível em:< http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Boletim_de_Conjuntura_do_DF_4o_Trimestre-2020.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_1_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996.** Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208>. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997.** Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077>. Acesso em: 04 maio. 2021.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal

Coordenação de Acompanhamento da Renúncia

Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN

Brasília-DF, 18 de novembro de 2021.

À SUAPOF,

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF (70483140), informamos que a **renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 99/21(67779832)** - *que altera o Convênio 10/02 e concede isenção do ICMS nas operações realizadas com os medicamentos Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, NCM 3004.90.68; e Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, NCM 3004.90.68* - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. 74223233 e 74298557 do processo 00040-00018903/2021-31, com os valores abaixo.

ITEM	TRIBUTOS	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
9	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 99/21	Isenta do imposto os medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, através da alteração ao Convênio 10/02	00040-00028979/2021-74	1.613.751	1.747.998	1.955.021

Wagner Pinheiro Paschoal

Coordenação de Acompanhamento da Renúncia

Coordenador

De acordo. À SEAE.

Marco Antonio Lima Lincoln

Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal

Subsecretário



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9, Coordenador(a) de Acompanhamento da Renúncia**, em 18/11/2021, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8, Subsecretário(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 18/11/2021, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74376240** código CRC= **40BD2B18**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE 11º - SALA 1107 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8119

00040-00028979/2021-74

Doc. SEI/GDF 74376240



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico
Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal

Despacho - SEEC/SEAE/SUBPEF

Brasília-DF, 26 de setembro de 2021.

Senhora Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico,

Trata o presente processo da homologação do Convênio ICMS nº 99, de 8 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 99/21 pelo Ato Declaratório 16/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2021.

A Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal, doc. 69516464.

A SEAE encaminhou os autos para conhecimento, manifestação e demais providências decorrentes, no âmbito de suas atribuições institucionais. Para a Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal - SUBPEF, para elaboração dos estudos econômicos fiscais exigidos pela Lei nº 5.422/2014; e para a Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal - SUAPOF, para verificação quanto à inclusão do benefício fiscal em tela nas leis orçamentárias.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma

prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

Sendo assim, apresentamos proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa, doc. 70737411.

Por sua vez, a exigência de elaboração de estudo econômico para acompanhar projeto de lei está estabelecida no art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Dessa forma, acompanhará a proposta de decreto legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, doc. 74482118.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos, doc. 74376240 que *"... a **renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 99/21(67779832)** - que altera o Convênio 10/02 e concede isenção do ICMS nas operações realizadas com os medicamentos Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, NCM 3004.90.68; e Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, NCM 3004.90.68 - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs.74223233 e 74298557 do processo 00040-00018903/2021-31, com os valores abaixo."*

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
9	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 99/21	Isenta do imposto os medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, através da alteração ao Convênio 10/02	00040-00028979/2021-74	1.613.751	1.747.998	1.955.021

Segue sugestão de exposição de motivos para apresentar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa:

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 181ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 99/2021.

O Convênio ICMS nº 99, de 8 de julho de 2021 altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, e foi publicado no Diário Oficial da União em 9 de julho de 2021.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 99/21 pelo Ato Declaratório 16/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2021.

A Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.

De acordo com informação da Secretária de Estado de Saúde, divulgada pelo Jornal Correio Brasiliense em dezembro de 2020, *"nesse período de seis anos, foram registrados 3.152 casos de HIV e 2.449 de Aids no DF. As mortes em decorrência da doença somam 3.793 vítimas. Mais da metade dos casos diagnosticados em 2018 foram de jovens entre 15 e 29 anos."* Portanto, uma epidemia que ainda atinge fortemente os jovens.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

Acompanha a minuta de decreto legislativo, o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, doc. 74482118, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos, doc. 74376240, que "*... a **renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 99/21(67779832)** - que altera o Convênio 10/02 e concede isenção do ICMS nas operações realizadas com os medicamentos Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, NCM 3004.90.68; e Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, NCM 3004.90.68 - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs.74223233 e 74298557 do processo 00040-00018903/2021-31, com os valores abaixo.*"

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
9	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 99/21	Isenta do imposto os medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina, através da alteração ao Convênio 10/02	00040-00028979/2021-74	1.613.751	1.747.998	1.955.021

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia

Respeitosamente,

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

De acordo. À AJL/SEEC, para análise da proposta de homologação do Convênio ICMS 99/21 a ser encaminhada à Câmara Legislativa, doc. 70737411.

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Subsecretário(a) de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 19/11/2021, às 14:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERREIRA MOTTA CAFE - Matr.0046202-0, Secretário(a) Executivo(a) de Acompanhamento Econômico**, em 19/11/2021, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **70737416** código CRC= **9EB69E67**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Q 2 BI A ED VALE DO RIO DOCE 13º ANDAR SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-900 - DF

3312-8465

00040-00028979/2021-74

Doc. SEI/GDF 70737416